

**BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS**  
**CONSELHO DE SUPERVISÃO – PLENO**

**CONSELHEIRO-RELATOR: MARCUS DE FREITAS HENRIQUES**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ORDINÁRIO Nº 12/2018 (PAD 12/2018)**

**RECORRENTE: ALEXANDRE PIRES DE CAMPOS**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR**

**I. DA ANÁLISE DO RECURSO**

1. Alexandre Pires de Campos (“Alexandre” ou “Recorrente”) foi acusado de ter permitido que, por meio de seu terminal de acesso, fossem registradas e executadas 103 (cento e três) operações em nome do investidor [REDACTED] [REDACTED] (“[REDACTED]” ou “Investidor”) sem ordens prévias, violando o artigo 12 da Instrução CVM nº 505/2011<sup>1</sup> (“ICVM 505/2011”), que lhe é aplicável por força do artigo 10, parágrafo único, I, da Instrução CVM nº 497/2011<sup>2</sup> (“ICVM 497/2011”).

2. Em seu recurso, Alexandre (assim como já havia feito em sua defesa) não negou que as 103 (cento e três) operações em questão foram registradas por meio de seu terminal e que não havia registro das respectivas ordens prévias, limitando-se a alegar que (i) a [REDACTED] (“[REDACTED]” ou “Corretora”) foi corresponsável pelos problemas ocorridos com o Investidor, pois essa não tinha

<sup>1</sup> **Artigo 12 da ICVM 505/2011** – “Art. 12. O intermediário somente pode executar negócio ou registrar operação com valores mobiliários para um cliente mediante sua ordem prévia, e nas condições estabelecidas, ressalvadas as exceções previstas em Lei ou nas normas editadas pela CVM e pela entidade administradora de mercado organizado em que o intermediário seja autorizado a operar.”

<sup>2</sup> **Artigo 10, Parágrafo Único, Inciso I da ICVM 497/2011** – “O agente autônomo de investimento deve observar o disposto nesta Instrução, nas demais normas aplicáveis e nas regras e procedimentos estabelecidos pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.”

estrutura adequada para a fiscalização e controle dos escritórios de agentes autônomos de investimento a ela vinculados; (ii) somente a partir de janeiro de 2018 ficaram claras as regras sobre execução de operações sem ordens prévias; e (iii) a multa imposta pela Turma Julgadora teria sido excessiva, considerando todos os efeitos adversos dessa situação em sua vida.

3. Acerca do primeiro argumento apontado pelo Recorrente, cabe destacar que a conduta da Corretora não está sob análise no presente julgamento, visto que, neste PAD 12/2018, a [REDACTED] sequer foi acusada. Ou seja, a própria Acusação ao apurar os fatos constantes nos autos deste processo decidiu não incluir a Corretora na relação de defendentes, afastando qualquer juízo deste Conselho de Supervisão acerca da conduta da [REDACTED]

4. Ademais, ainda que tenha havido participação da [REDACTED] nas irregularidades apuradas pela área técnica da BSM, tal constatação em nada poderia afastar a responsabilidade do Recorrente pela infração da qual é acusado, pois é incontroverso nos autos que foram registradas, por meio do terminal do Recorrente, 103 (cento e três) operações sem qualquer registro das ordens prévias do investidor. Dessa forma, o argumento em análise em nada aproveita o Recorrente.

5. No que diz respeito ao segundo argumento trazido pelo Recorrente, o e-mail contendo uma diretiva da Corretora acerca do fato de que a CVM e a BSM não mais tolerariam casos de operações executadas sem ordens prévias dos investidores, na verdade, apenas deixa claro o rigor com que seria tratado tal tema, que, há muito, já era explicitamente vedado pela regulamentação aplicável.

6. Com efeito, já em 2011, a ICVM 505/2011, em seu artigo 12, determinava que somente podem ser executados negócios ou registradas operações com valores mobiliários para um cliente mediante sua ordem prévia. Assim, a regulamentação do mercado de capitais já estabelecia a irregularidade da

realização de operações sem ordens prévias do cliente desde a edição de tais regras no ano de 2011.

7. No caso concreto, o Recorrente atuava como agente autônomo de investimentos, atividade regulamentada que exige a obtenção prévia de autorização da CVM para o seu exercício.

8. Portanto, como profissional do mercado de valores mobiliários brasileiro, exigia-se do Recorrente que tivesse conhecimento das regras que disciplinavam a sua atuação, não cabendo qualquer defesa no sentido de que não estava ciente da irregularidade da prática de execução de operações sem ordens prévias do Investidor.

9. Por fim, ainda que se possa reconhecer as consequências deletérias que os eventos narrados neste PAD 12/2018 possam ter tido para o Recorrente, tal reconhecimento não deve servir de base para isentá-lo de suas responsabilidades, considerando a seriedade da imputação feita ao Recorrente e a necessária confiança no mercado de valores mobiliários brasileiro que tais regras visam a proporcionar. Assim, também rejeito o terceiro argumento trazido em seu recurso.

10. Dessa forma, mantenho a Decisão Recorrida em seu mérito, pois entendo que o recurso ao Pleno do Conselho de Supervisão não traz qualquer elemento argumentativo ou probatório para afastar as provas apresentadas contra o Recorrente e que foram consideradas pela Turma que julgou o caso em primeira instância.

## **II. DA DOSIMETRIA DA PENA**

11. Relativamente à condenação do Recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), é necessário analisar se a pena aplicada guarda proporção com a conduta descrita nos autos. Nesse sentido, não é possível

ignorar o fato, incontroverso nos autos deste PAD 12/2018, de que 103 (cento e três) operações foram executadas sem qualquer registro de ordens prévias do Investidor. Trata-se de um montante expressivo e deve ser considerado para fins de dosimetria da pena aplicada. Nesse sentido, os precedentes julgados pela BSM podem servir como norte para avaliar a dosimetria aplicada pela Decisão Recorrida.

12. No Processo Administrativo Disciplinar nº 14/2018 (“PAD 14/2018”), processo no qual fui relator, a turma julgadora condenou o acusado ao pagamento de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), considerando que o agente autônomo de investimentos não comprovou o envio prévio de 7 (sete) ordens de seu cliente.

13. Já no Processo Administrativo Disciplinar nº 02/2017 (“PAD 02/2017”), o acusado foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), por 18 (dezoito) operações registradas e executadas sem ordens prévias.

14. Como se vê, nos precedentes julgados pelo Conselho de Supervisão da BSM, o número de operações executadas sem o registro de ordens prévias dos respectivos investidores era muito inferior ao montante de operações objeto deste PAD 12/2018. Considerando que a conduta do Recorrente é ainda mais reprovável pelo fato de ter permitido que pessoa sem autorização para atuar como agente autônomo de investimentos (a outra acusada no presente PAD 12/2018) registrasse tais operações de seu terminal de acesso, entendo que a pena aplicada pela Decisão Recorrida foi adequada e proporcional à conduta de Alexandre.

15. Portanto, ante o exposto, voto pela **manutenção da condenação de Alexandre** à penalidade de multa no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais) por ter violado os seus deveres como agente autônomo de investimento, permitindo que pessoa não autorizada utilizasse os seus dados de acesso para execução de operações, sem registro de ordens prévias, em infração ao artigo 12 da ICVM

Processo Administrativo Disciplinar nº 12/2018  
Recorrente: Alexandre Pires de Campos - Página 5 de 5  
Voto do Conselheiro-Relator Marcus de Freitas Henriques

505/2011, que lhe é aplicável por força do disposto no artigo 10, parágrafo único, inciso I da ICVM 497/2011;

16. É como voto.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2022.

*Marcus de Freitas Henriques*

Marcus de Freitas Henriques  
Mar 4, 2022 10:09 PM BRT

---

Marcus de Freitas Henriques  
Conselheiro-Relator